GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 026.347/2014-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Iracema – CE.
Responsável: Otacílio Beserra Meneses (CPF 235.080.353-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. 5ª FEIRA AGROPEUÁRIA DO MUNICÍPIO DE IRACEMA – CE. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Otacílio Beserra de Menezes, ex-prefeito de Iracema – CE (gestão: 2009-2012), diante do não encaminhamento da integral documentação para a prestação de contas do Convênio nº 37/2010 destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "5ª Feira Agropecuária do Município de Iracema", tenho a vigência do referido ajuste sido fixada para o período de 25/3 a 25/5/2010, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R$ 100.000,00 à conta do concedente, além de R$ 5.000,00 a título de contrapartida do convenente, perfazendo o total de R$ 105.000,00.

2. Após a análise do feito, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 41, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça nº 42), nos seguintes termos:

"(...) *2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente ao mencionado Convênio 37/2010.*

3. Conforme disposto na cláusula quinta do Termo de Convênio 0037/2010 (peça 1, p. 49), foram previstos R$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados à conta do convenente em parcela única por meio da ordem bancária 2010OB800638, em 6/5/2010 (peça 1, p. 79).

4. Em 30/3/2010, o Sr. Walmick Pontes Lima, técnico do MTur, emitiu o Relatório de Supervisão ***In Loco*** *063/2010 (peça 1, p. 81-97), no qual conclui que o evento foi de grande importância para a cidade de Iracema/CE e que houve a efetiva execução do convênio 0037/1010, de acordo com o plano de trabalho apresentado.*

5. Em 2/6/2010, a prefeitura de Iracema/CE encaminhou ao MTur a prestação de contas final do convênio 0037/2010. Ressalta-se que nos autos consta apenas o ofício de encaminhamento (peça 1, p. 147).

6. Em 9/5/2012, o MTur procedeu ao exame da documentação recebida e emitiu a Nota Técnica de Análise 0446/2012 (peça 1, p. 113-121), na qual apresentou as seguintes ressalvas técnicas:

a) Ressalvas Técnicas:

Item	*Objeto da Ressalva*	*Solicita-se*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58195548.

Item	*Objeto da Ressalva*	*Solicita-se*
01	*Consta Relatório de Cumprimento do Objeto*	*Encaminhar o relatório, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site www.turismo.gov.br.*
02	*Relatório de Execução Físico-financeira*	*Encaminhar o relatório, preenchido de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e preenchido de acordo com o modelo anexo ao site www.turismo.gov.br.*
03	*Apresentações artísticas, musicais:* *• Banda Forró de Ouro;* *• Banda Solteirões do Forró;* *• Banda Casadões do Forró.*	*Encaminhar foto de cada show/apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante no Plano de Trabalho.*
04	*Itens de Infra-estrutura:* *• Banheiros químicos;* *• Gerador;* *• Iluminação;* *• Palco;* *• Sonorização de pequeno porte;* *• Sonorização tipo FLY de grande porte;* *• Telão e projetor.*	*Encaminhar fotografias ou filmagens de cada um dos itens aprovados no Plano de Trabalho em plano fechado para identificação de cada item e em plano aberto para identificação da utilização de cada um dos itens no contexto do referido evento.*
05	*Contratação de Serviços:* *• Seguranças;* *• Recepcionistas.*	*Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem (seguranças, recepcionistas - tudo inserido no contexto do evento).*
06	*Apoios e patrocínios ao evento.*	*Encaminhar documentos que demonstrem a obtenção dos recursos oriundos de outras fontes de apoio e patrocínio e que comprovem a aplicação das receitas obtidas na consecução do objeto do convênio ou*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58195548.

Item	Objeto da Ressalva	Solicita-se
		declaração de que não houve apoio ou patrocínio de outrem além do MTur.
07	*Declaração do convenente - exibição do vídeo institucional*	*Encaminhar declaração do Convenente atestando a exibição do vídeo institucional do MTur.*
08	*Declaração do Convenente - gratuidade ou não do evento*	*Encaminhar declaração do Convenente atestando a gratuidade ou não do evento. Caso tenha havido venda de ingressos, foram enviadas as despesas correspondentes à venda de ingressos devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado (conforme o que preconiza o relatório do Acórdão 96/2008 - Plenário - TCU).*

7. Devidamente comunicada em relação às pendências relacionadas na Nota Técnica 0446/2012 (peça 1, p. 123), a prefeitura municipal de Iracema/CE encaminhou, em 22/5/2012, o Ofício 062/2012 (peça 1, p. 149), no qual apresentou documentos complementares à prestação de contas do Convênio 0037/2010. Ressalta-se que não constam nos autos os referidos documentos apresentados.

8. Em 17/12/2012, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 0854/2012 (peça 1, p. 127-133) na qual, após avaliar das novas informações apresentadas pela prefeitura de Iracema/CE, apresentou as seguintes conclusões em relação às ressalvas previamente apontadas na Nota Técnica 0446/2012 (peça 1, p. 129-131):

a) as ressalvas técnicas 7 e 8 foram sanadas;

b) as ressalvas técnicas 2 e 4 foram sanadas em parte;

c) as ressalvas técnicas 1, 3, 5 e 6 não foram sanadas.

9. Em 18/12/2012, o MTur deu ciência à prefeitura municipal de Iracema/CE do não saneamento das ressalvas técnicas na reanálise do Convênio 0037/2010, solicitando a sua regularização (peça 1, p. 135). Não atendido, o MTur encaminhou, em 22/3/2013, ofícios à prefeitura municipal de Iracema/CE e ao Sr. Otacílio Beserra de Meneses, já então ex-prefeito, reiterando solicitação para regularização das pendências constantes na Nota Técnica 0854/2012.

10. Em 13/4/2013, o então prefeito de Iracema/CE, Sr. Pedro Teixeira Cavalcante Neto, por meio do Ofício 0011704/2013, informou ao MTur acerca de ação de ressarcimento apresentada em desfavor do ex-gestor daquele município, Sr. Otacílio Beserra Meneses, visando a restituição dos valores recebidos no âmbito do Convênio 0037/2010 (peça 1, p. 151).

11. Instaurada a devida tomada de contas especial (peça 1, p. 185-197), o MTur concluiu que houve dano ao Erário no montante original de R$100.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Otacílio Beserra Meneses, na condição de ex-prefeito do município de Iracema/CE (gestão 2009-2012).

12. No mesmo sentido apontaram o Relatório de Auditoria 767/2014 (peça 1, p. 209-211), com os respectivos certificados de auditoria e pronunciamento ministerial (peça 1, p. 212 e 227).

13. Em instrução inicial à peça 3, considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificados os valores pelos quais o mesmo deveria ser citado, foi proposta a citação do responsável em razão da omissão do dever de prestar contas em relação aos recursos repassados pelo convênio em tela.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58195548.

14. Citado por intermédio do Ofício 2717/2014-TCU-Secex/CE (peça 6), o responsável tomou ciência da citação (conforme AR de peça 8; em 21/11/2014) e não apresentou suas alegações de defesa.

15. Em instrução à peça 9, considerando que não constavam dos presentes autos os documentos comprobatórios para que se pudesse estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado, foi proposta diligência junto ao Ministério do Turismo, para que referido órgão enviasse a este TCU os documentos comprobatórios das despesas, constantes da prestação de contas enviada pela Prefeitura Municipal de Iracema ao Ministério do Turismo, relativos ao Convênio 37/2010.

16. Após análise da documentação enviada pelo MTur, em instrução à peça 17, considerando que a documentação enviada pelo MTur não foi suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado, haja vista que, conforme constante do extrato bancário da conta movimentadora do convênio em tela (peça 15, p. 24), os recursos, creditados em 10/5/2010, foram sacados na mesma data da conta por intermédio de Aviso de Débito, o que não comprova que o favorecido do pagamento foi o executor dos serviços, foi proposto o julgamento pela irregularidade das presentes contas e que o responsável fosse condenado em débito, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 20, considerando que a irregularidade que suportava a condenação do responsável não constou da citação inicial, efetivada por intermédio do Ofício 2717/2014-TCU/Secex-CE, de 23/10/2014 (peça 6) e, por esse motivo, o gestor não teve oportunidade de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, manifestou-se pela renovação da citação do responsável.

18. A manifestação do MP/TCU foi acatada pelo Ministro Relator em despacho à peça 21.

19. Diante do despacho à peça 21, por intermédio do Ofício 554/2016 – TCU/Secex-CE (peça 23) foi realizada nova citação do responsável.

20. Em instrução à peça 25, considerando que o responsável tomou ciência da citação (peça 24; em 30/3/2016) e não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92, e considerando ainda a inexistência, nos autos, de elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta da gestão dos recursos tratados na citação, foi proposto que as contas do responsável fossem julgadas irregulares, sendo o mesmo condenado em débito, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Referida proposta foi acatada pela unidade, em pronunciamento à peça 26, e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 27).

22. Ante a necessidade de maior aprofundamento na análise do efetivo cumprimento do objeto do convênio, o Exmo. Sr. Ministro Relator, em Despacho à peça 28, determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo, para que referido órgão enviasse a este TCU todos os documentos juntados pelo responsável a título de prestação de contas, incluindo os documentos complementares posteriormente apresentados, além dos documentos comprobatórios anexados pelo fiscal de execução da avença ao Relatório de Supervisão ***in loco*** *63/2010.*

23. Por intermédio do Ofício 360/2017 – TCU/Secex/CE (peça 29), reiterado pelo Ofício 1052/2017 – TCU/Secex/CE (peça 32), foi realizada a diligência proposta.

24. O Ministério do Turismo enviou a documentação solicitada, constante das peças 35, 36, 37, 38 e 39 deste processo, cuja análise é o objeto da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

25. Vemos que na peça 35 consta o ofício de encaminhamento da documentação solicitada pelo TCU.

26. Vemos que nas peças 36 e 37 consta o processo referente ao Convênio 1046/2009 (Siconv 704962/2009), firmado em 21/9/2009, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo (MTur), como concedente, e como convenente o Município de Iracema/CE, no valor total de R$

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58195548.

116.720,00, sendo R$ 100.000,00 oriundos do concedente e R$ 16.720,00 de contrapartida, que tinha como objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado '4ª Feira Agropecuária do Município de Iracema', conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 36, p. 28-45), ou seja, a documentação constante das peças 36 e 37 não são relativas ao Convênio 37/2010, objeto do presente processo.

27. Já a documentação constante das peças 38 e 39 se referem ao Convênio 37/2010, em análise.

28. Vemos, de acordo com a documentação enviada pelo Ministério do Turismo, que a documentação apresentada pelo responsável ao MTur não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Apesar de constar as Notas Fiscais e os Recibos referentes aos serviços prestados (peça 39, p. 26-30), vemos no extrato bancário da conta movimentadora do convênio em tela (peça 39, p. 25) que os recursos, creditados em 10/5/2010, foram sacados na mesma data por intermédio de Aviso de Débito, o que não comprova que o favorecido do pagamento foi o executor dos serviços.

29. Com base na Jurisprudência do TCU, vemos que o Acórdão TCU 1197/2013 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/3/2013, determinou a conversão do TC 011.922/2008-0 em tomada de contas especiais (diversos processos foram constituídos) em razão da quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos transferidos e as despesas realizadas, como saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor.

30. Por oportuno, reproduzimos abaixo alguns itens do aludido Acórdão:

'9.1 conhecer do documento de fls. 30/34 do v. Principal da lavra da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, e parágrafo único do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 1º, inciso I e II, e art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno e o art. 43 da Resolução TCU n.º 191, de 2006, e promover a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, solidariamente com o Sr. Alberto Magno Ribeiro e com o Sr. Edilson Santiago de Oliveira, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres dos órgãos mencionados abaixo as quantias devidas, atualizadas monetariamente nos termos da legislação vigente, a parir da data especificada até a data do efetivo recolhimento:

9.2.1 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 160/2008 (Siafi n.º 626.407/2008) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, referentes à Tomada de Preços nº 2008.051602, em virtude da falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pela constatação de que os recursos foram sacados da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, e que houve a emissão de um único documento fiscal, em desacordo com a técnica contábil vigente, situações que indicam a quebra do nexo de casualidade entre a utilização de recursos federais transferidos e despesas realizadas, conforme relacionado:'

31. Vê-se, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

CONCLUSÃO

32. Vê-se que restou configurada nos presentes autos a revelia do Sr. Otacílio Beserra Meneses. Além disso, a análise realizada nesta instrução concluiu pelo não acolhimento da documentação anteriormente apresentada pelo responsável, ao MTur, referente à prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio 37/2010. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, haja vista que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58195548.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável, Sr. Otacílio Beserra Meneses, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Otacílio Beserra Meneses, (CPF 235.080.353-87), condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 100.000,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/5/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Otacílio Beserra Meneses (CPF 235.080.353-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral, Paulo Soares Bugarin (Peça nº 43), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à referida proposta da unidade técnica, considerando, principalmente, a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa fé e regular aplicação dos recursos federais.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58195548.